



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445688

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30266

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2132531-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: JULIANA VIEGAS RODRIGUES

**AGRAVADOS: GENESIO LEONEL SILVA NETO, GL SILVA NETO
CONSTRUTORA E SÓ CHEQUE ORGANIZACOES SERVICOS DE
COBRANCA LIMITADA ME**

INTERESSADO: RITZ TURISMO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EIRELI - ME

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DIEGO GOULART DE FARIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA “INAUDITA ALTERA PARS”, COMINADA COM DANO MORAL” – Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade da corré Juliana, ora agravante, mantendo-a no polo passivo da ação – Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC – Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Recorribilidade garantida pelo do artigo 1.019, §1º, do CPC, que dispõe que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões” – Possibilidade de discutir a questão por meio de apelação – **Recurso não conhecido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 596/598 dos autos originários que, em “ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e inexigibilidade de débito c/c tutela antecipada de urgência “inaudita altera pars”, cominada com dano moral”, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da corré Juliana, ora agravante.

A recorrente alegou, em síntese, que era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação sem a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Ritz Turismo São José do Rio Preto Eireli – ME.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e excluída da demanda.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte parte da decisão de fls. 596/598 dos autos originários:

“(…)

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva da corré Juliana Viegas Rodrigues, apesar de o contrato objeto da ação ter sido firmado entre o autor e a corré Ritz Turismo, conforme se observa às fls. 22/27, está demonstrado nos autos, em especial pelos documentos de fls. 44/47 e 61/71, que a sócia e corré Juliana praticou atos ilícitos com a intenção de lesar os clientes da aludida agência de turismo.

Além disto, o autor comprovou à fl. 577 que a empresa Ritz Turismo figura como inapta junto à Receita Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, havendo nítido abuso de poder e desvio de finalidade, é possível a responsabilização civil da sócia da pessoa jurídica, estando configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.”

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do

[art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.

Na espécie, a insurgência manifestada neste agravo de instrumento diz respeito, exclusivamente, à rejeição do pedido de exclusão da corré, ora agravante, do polo passivo da ação, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Neste caso, o conteúdo decisório em questão não se insere dentre aqueles previstas no supracitado dispositivo legal, que enumera, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento deste recurso.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Decisão que, em ação indenizatória por vícios construtivos, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva ou ainda de integração ao polo passivo da construtora, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como denunciação da lide. Incidência do CDC ao caso em tela. Incabível denunciação da lide, ademais nos termos do art. 88 do CDC. Eventual responsabilidade solidária da construtora, ademais, que não configura hipótese de litisconsórcio necessário. Questão atinente à legitimidade passiva que não se deve discutir em agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida” (Agravo de Instrumento 2066414-72.2025.8.26.0000; Relator: Desembargador Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação que visa a rescisão de contrato e restituição de quantias pagas. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade de justiça, de decretação de segredo de justiça e de exclusão do autor Rafael Gonçalves Mazini do polo ativo. Segredo de justiça e indeferimento de exclusão de litisconsorte. Matérias impugnadas que não constam do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausente o risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão do benefício, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC. Ausência de comprovação na hipótese vertente. Manutenção do entendimento adotado em primeiro grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2368886-07.2024.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

Contudo, a fim de garantir a recorribilidade das decisões cuja matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do CPC, e diante da extinção do agravo retido, a nova sistemática processual determinou, por meio do artigo 1.019, §1º, do referido Estatuto Processual, que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Também não se aplica, a este caso, a tese da “taxatividade mitigada”, deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão concernente à ilegitimidade passiva da corré Juliana Viegas Rodrigues pode ser arguida por meio de eventual apelação.

No caso vertente, este agravo de instrumento é inadmissível, por falta de previsão legal, e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator